

sofrer, ficando também assegurado o repouso semanal remunerado. **CLÁUSULA NONA – DOS COMISSIONADOS** Aos vendedores, balconistas, demonstradores, atendentes ou comissionados em geral serão assegurados um salário fixo na importância equivalente ao piso mínimo convencionado na CLÁUSULA QUARTA no valor de R\$ 1.120,00 (Hum mil e cento e vinte reais), (+) mais comissão a ser negociada entre as partes, anotada na CTPS, sendo que o somatório destas parcelas (salário fixo (+) comissão), não será inferior a R\$1.225,00 (Hum mil e duzentos e vinte e cinco reais) por mês. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Aos vendedores, balconistas, demonstradores, atendentes ou comissionados em geral é assegurado o recebimento das comissões sobre as transações (conclusão do negócio) efetuadas por estes, independente da inadimplência total ou parcial por parte do comprador, ficando ainda assegurado que o percentual de comissão acordado entre as partes deverá ser pago ao empregado dentro do mês, não importando se a transação foi realizada à vista ou a prazo. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregador fica obrigado a fornecer ao empregado comissionado o espelho mensal das transações (conclusão do negócio) efetuadas por este de forma detalhada. **PARÁGRAFO TERCEIRO** – Havendo a rescisão contratual, fica assegurado ao empregado comissionado a percepção das comissões sobre as transações (conclusão do negócio) já efetuadas durante o contrato de trabalho, devendo estas ser quitadas integralmente no ato do pagamento da rescisão contratual. **PARÁGRAFO QUARTO** – Fica proibida a variação do percentual de comissões ajustado a qualquer condição, índice ou metas estabelecidos sobre as transações (conclusão do negócio) efetuadas pelo empregado comissionado. **CLÁUSULA DÉCIMA – ADICIONAL PARA O CAIXA** O empregado exercente da função de caixa, fiscal de caixa, responsável pela tesouraria ou encarregado da contagem de fêria diária, fará jus a uma gratificação mensal de R\$160,00 (Cento e sessenta reais), sendo que o empregado que for remanejado para outro departamento da empresa continuará a fazer jus à gratificação mensal. **PARÁGRAFO ÚNICO** – A conferência dos valores em caixa será feita no mesmo dia e na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento de responsabilidade. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DOS PROMOTORES** Os trabalhadores vinculados a outras empresas, que exerçam junto às empresas do comércio a atividade de promotores, assim considerados repositores, manipulação e degustação de produtos de interesse de seus empregadores, serão considerados comerciários, independente da vinculação sindical dos seus respectivos empregadores e para tanto, deverão observar a presente CCT. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS TERCEIRIZADOS E DAS MODALIDADES DE CONTRATO DE TRABALHO** Fica proibida a contratação de trabalhadores terceirizados para a prestação de serviços na atividade fim no âmbito das empresas do comércio abrangidos por esta Convenção. A contratação de terceirizados para atividade fim do comércio implicará em reconhecimento direto do vínculo empregatício entre tomador de serviço e o prestador do serviço e lhe será garantido a aplicação das normas desta Convenção Coletiva. **PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficam proibidas a contratação de trabalhadores temporários, autônomos e o contrato individual de trabalho intermitente no âmbito das empresas do comércio abrangidas por esta Convenção Coletiva. Dos adicionais por tempo de serviço e horas extras **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – ADICIONAIS POR TEMPO DE TEMPO DE SERVIÇO** Além das cláusulas que tratam dos reajustes salariais previstos nesta Convenção Coletiva, sobre a parte fixa dos salários dos empregados haverá os seguintes adicionais: I – 2% (Dois por cento) aos empregados que venham a completar mais de 01 (um) ano de serviços na mesma empresa; II – 4% (Quatro por cento) aos empregados que venham a completar mais de 03 (três) anos de serviços na empresa; III – 6% (Seis por cento) aos